



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000010/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente REDE DE SUPERMERCADOS IRMÃOS SVIZZERO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.886 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15889.000010/2008-30

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **28/12/2007** e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.141.440-7 – no valor total de R\$ 11.951,21 – período de apuração 01/04/1997 a 31/10/2007 – CFL 38 - em virtude de a Recorrente, devidamente intimada, não ter apresentado os seguintes documentos: i) Registro de entrada de Mercadorias de 2000; ii) Comprovante de recolhimento em juízo dos valores devido da remuneração paga aos contribuintes individuais; iii) Folha de pagamento dos contribuintes individuais; iv) Documentos referentes a matriz e a filial 00.677.018/0004-75, que após o processo de cisão continuaram em funcionamento, tais como: Livro de Registro de Empregados, folha de pagamento, (empregados e contribuintes individuais); Livro de entrada de Mercadorias - Pagamento de Salário Família - Salário Maternidade, GFIP, Talões de notas fiscais); v) Ficha de Registro de empregados ou Livro de Registro de Empregados constando a transferência dos mesmos; e vi) Guias de recolhimento em Juízo da ação 98.03.092298-0, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **17/04/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **19/05/2009**, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, decadência e prescrição; e, no mérito, que não deixou simplesmente de entregar documentos após intimada, mas sim, entregou o que lhe era possível, não podendo ser condenada por não apresentar documentos impossíveis.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Em sede de recurso voluntário, constata-se que a Recorrente transcreve os mesmos argumentos aduzidos na primeira instância, sem aduzir novas razões de defesa, razão pela qual confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com amparo no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015:

Trata-se do descumprimento de obrigação acessória que, como é sabido, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Observe-se que se encontra patente o comando legal estatuinte obrigação de fazer, descumprido pela empresa. O motivo que ensejou a lavratura do presente Auto foi a não apresentação de documentos e livros à fiscalização, formalmente exigidos em Termo próprio.

Assim, a autuação em apreço revela-se legítima, na medida em que a situação Mica constitui infração ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, *verbis*:
Lei n.º 8.212/91

Art. 33

(...)

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Encontra-se suficientemente demonstrada na presente autuação a ocorrência de infração à legislação tributária. Incorreu nela a autuada quando deixou de apresentar diversos documentos para os quais foi formalmente intimada a fazê-lo, essenciais à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

Cumpre-nos observar que, embora parte dos documentos solicitados possa se reportar a período atingido pela decadência, como quer a Impugnação, verifica-se que a documentação exigida delimita extenso período que se estende até outubro/2007. Dessa maneira, a simples ausência de um desses documentos já se torna suficiente para o apenamento, posto que a multa aqui imputada é fixa, não variando em razão da quantidade de ocorrências ou de documentos omitidos.

Por outro lado, tenho por admitido na própria impugnação que a documentação não foi integralmente apresentada, mas apenas aquilo que a empresa entendeu como suficiente.

Algumas omissões foram justificadas como erros, e outras como pendentes de regularização, sem detalhar tais erros, e menos ainda demonstrá-los. Por outro lado, conclui regularizadas algumas omissões, mas não faz prova da regularização nos autos. Por óbvio, nem tal entendimento nem as razões esposadas são suficientes para afastar a obrigatoriedade da apresentação de documentação essencial à fiscalização, como as folhas de pagamento de contribuintes individuais, ou os livros e registros de empregados, por exemplo.

Por outro lado, no tocante à multa aplicada, observa-se desde logo que está em consonância com o disposto nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 c/c os artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373, do RPS, que transcrevemos abaixo:

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova **Redação pelo Decreto no 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003**)
II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações*

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Verifica-se que a multa aplicada se encontra corretamente atualizada conforme termos do artigo 9º, inciso V da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007 e consoante permissivo legal retro-transcrito.

No arremate das argumentações do contribuinte, não é possível concordar com a dilação de prazo postulada para regularização da documentação. Isso porque o § 1º do art. 7º da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007, publicada no DOU de 24/08/2007, determina que a prova documental será apresentada quando da impugnação. Confira-se:

Art 7º. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 1º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Portanto, ressalvada as possibilidades legais, ha que se registrar a preclusão do direito de a Impugnante apresentar provas documentais.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima